

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2007

Veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado Fábio Souto

**Relator:** Deputado Paes Landim

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a isentar os alunos egressos da rede pública de ensino do pagamento de taxa de inscrição ao vestibular nas universidades federais.

Como justificção, o autor do projeto argumenta que é essencial para a busca da equidade no acesso ao ensino superior, garantida pela Carta Magna, a abolição de taxa de vestibular, considerando-a “discriminatória contra estudantes carentes, a maioria dos quais egressos da rede pública de ensino”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma de substitutivo e a Comissão de Finanças e Tributação concluiu por sua adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176, de 2007 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, entretanto, contém aspecto inconstitucional ao pretender normatizar matéria referente a “instituições públicas de educação superior”, posto existirem diversas instituições a nível estadual e, portanto, a competência normativa para disciplinar tais isenções é estadual. O primeiro substitutivo apresentado pela relatora corretamente dispõe sobre a isenção nas instituições federais de educação superior.

Igualmente constatamos que o projeto e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor, em especial os dispositivos inseridos no art. 206, incisos I e IV, que asseguram igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

No que concerne à juridicidade, observamos que ambos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2007**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições públicas de educação superior.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do Substitutivo a expressão “instituições públicas” por “instituições federais”.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator